

Mestrado

Direito

Utilitarismo: teoria da justiça de Rawls como alternativa?

João Manuel Cottim da Cunha Oliveira

M
2019



RESUMO

Com a sua obra *Uma Teoria da Justiça* John Rawls procura superar a proposta utilitarista e demonstrar que esta não é uma verdadeira teoria da justiça. O escopo da Monografia é perceber se Rawls alcançou o seu objetivo. Analisamos as teorias utilitaristas através de alguns dos seus defensores, e as críticas feitas por Rawls. Baseados na leitura das obras de Rawls e de artigos científicos publicados, apresentamos a teoria da justiça e discutimos a sua viabilidade como alternativa ao utilitarismo.

Palavras chave: Rawls, teoria da justiça; utilitarismo; equidade; posição inicial; princípios de justiça

ABSTRACT

In his *A Theory of Justice* John Rawls seeks to overcome the utilitarian proposal and demonstrate that it is not a true theory of justice. The Monograph's aim is to understand if Rawls has achieved its goal. We analyze utilitarian theories through some of its supporters, and the criticisms made by Rawls. Based on reading Rawls's works and published scientific articles, we present the theory of justice as fairness and discuss its proposal as an alternative to utilitarianism.

Keywords: Rawls, theory of justice; utilitarianism; equity; home position; principles of justice

ÍNDICE

RESUMO	1
ABSTRACT.....	2
INTRODUÇÃO.....	4
CAPÍTULO I – Do utilitarismo à sua crítica em Rawls	6
1. Enquadramento.....	6
2. O utilitarismo	7
3. A crítica de Rawls ao utilitarismo.....	14
4. Algumas conclusões sobre o utilitarismo e as críticas de Rawls.....	20
CAPÍTULO II – Justiça em Rawls como alternativa ao utilitarismo?	21
1. Revisitando a teoria da justiça de Rawls	21
2. Princípios da Justiça.....	21
3. Posição original	30
CAPÍTULO III - Perspetivas de crítica à concepção de Rawls	35
1. Enquadramento.....	35
2. Posição original: reflexão crítica	35
3. Princípios da justiça: reflexão crítica.....	38
4. O utilitarismo como teoria de justiça?	42
CONCLUSÕES.....	47
BIBLIOGRAFIA CITADA	49

INTRODUÇÃO

Voltar a John Rawls e à obra *Teoria de Justiça* é sempre complicado, pelo muito que já se escreveu e se criticou este autor.

No entanto, propusemo-nos este desafio, em primeiro lugar por ser uma proposta, pelo menos na aparência, liberal. Por outro lado, porque entra em confronto com o utilitarismo, tentando mostrar que não se trata de uma teoria de justiça.

Na *Teoria da Justiça*, Rawls afirma que pretende apresentar uma alternativa, de base contratualista, ao utilitarismo. O que pretendemos neste trabalho é discutir se e em que medida foi bem-sucedido.

A nossa análise centra-se, sobretudo, na leitura crítica da obra *Uma Teoria da Justiça*, no que concerne à crítica ao utilitarismo e à apresentação, como alternativa, dos princípios da justiça preferidos pelas partes na posição original. Esta leitura de *Uma Teoria da Justiça* é, pontualmente, complementada pela leitura de *Liberalismo Político e Justiça como Equidade*, e socorre-se ainda do diálogo com outros autores e perspectivas, de seguidores ou críticos de Rawls.

Para alcançarmos o objetivo proposto, a tese desdobra-se em três capítulos.

No primeiro Capítulo, apresentamos a perspectiva utilitarista em geral com referência a Bentham, Mill e Sidgwick. Numa primeira análise da obra *Uma Teoria de Justiça* e da sua descrição do utilitarismo vários autores defenderam que o alvo de Rawls era sobretudo Sidgwick. Pudemos verificar, no entanto, que a crítica era ao utilitarismo clássico e geral.

No segundo Capítulo, revisitamos a teoria da justiça apresentada nessa obra como alternativa ao utilitarismo. Damos particular atenção aos dois princípios de justiça enunciados por Rawls e à forma de os alcançar, ou seja, uma situação hipotética que Rawls denomina ‘posição inicial’.

No terceiro capítulo apresentamos em diálogo com outros autores críticas feitas à teoria da justiça como equidade. A finalidade é analisar em que medida esta teoria é uma alternativa efetiva ao utilitarismo.

Terminamos com as conclusões do presente estudo e a apreciação crítica da proposta de Rawls, discutindo se e em que medida o que apresenta é uma alternativa ao utilitarismo, o que faremos em diálogo com outros autores.

CAPÍTULO I – Do utilitarismo à sua crítica em Rawls

1. Enquadramento

Neste Primeiro Capítulo vamos abordar o utilitarismo clássico, referindo-nos a três dos seus representantes: Jeremy Bentham, John Stuart Mill e Henry Sidgwick. A nossa escolha recaiu sobre estes filósofos, deixando muitos outros de fora, porque os consideramos representativos do utilitarismo clássico, além de Rawls se lhes referir.

Antes de entrar no utilitarismo, faremos uma referência muitíssimo breve ao intuicionismo como teoria diferente do utilitarismo e a que Rawls reconhece méritos, mas que considera incompleta.

O intuicionismo, também chamado de intuitivismo, tem na intuição o elemento essencial. Assim, todo o conhecimento funda-se na intuição imediata das verdades racionais e superiores à experiência. O reconhecimento dos valores morais é feito pela intuitividade imediata da experiência.

Na conceção de John Rawls:

“A minha conceção do intuicionismo é algo mais ampla do que a corrente: interpreto-o como a doutrina que afirma que há um grupo irreduzível de princípios primordiais que temos de comparar entre si, determinando, refletidamente, o mais justo equilíbrio entre eles. Uma vez atingido um certo nível de generalidade, o intuicionismo defende que não há critério construtivo para determinar a relevância adequada dos diversos princípios de justiça concorrentes. [...] Assim, as teorias intuicionistas têm duas características: em primeiro lugar, consistem numa pluralidade de primeiros princípios que podem entrar em conflito no fornecimento de diretivas em situações concretas; em segundo lugar, não incluem qualquer método explícito, quaisquer regras de prioridade para a ponderação destes princípios: devemos simplesmente estabelecer um equilíbrio através da intuição, através do que nos parece mais próximo do justo. Ou então, se se reconhece a existência de regras de prioridade, estas são consideradas triviais, não fornecendo auxílio útil para atingir uma decisão.”¹

¹ RAWLS, John, *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.ª Edição, 2001, p. 48-49

O intuicionismo é uma “espécie de casuística da justiça” sendo os seus princípios aplicados conforme as circunstâncias, “o que não permite uma hierarquização estável e devidamente justificada das reivindicações em relação à distribuição dos benefícios e encargos da cooperação social.”²

Conclui o autor de *Uma Teoria da Justiça*:

“Uma conceção intuicionista da justiça é, pode dizer-se, apenas uma conceção incompleta. Devemos fazer o possível para formular princípios explícitos para o problema da prioridade, ainda que o recurso à intuição não possa ser completamente eliminado.”³

O intuicionismo, na moral ou teoria moral, tem como objetivo a “perfeição humana”. Difere do utilitarismo, objeto do nosso estudo, cuja finalidade, como veremos, é maximizar a felicidade humana.

2. O utilitarismo

Não sabemos se é próprio dizer que Maquiavel é um utilitarista, mas com certeza muitas das ideias defendidas por este pensador não renegam o que se viria a denominar de utilitarismo.

Segundo os seus adversários, o utilitarismo não tem em conta a estabilidade e o consenso. Como cremos não ser assim e, sendo Maquiavel um finalista, resolvemos começar a reflexão sobre o utilitarismo com uma referência e uma citação de *O Príncipe*.

Ao dissertar sobre a invasão de um reino estrangeiro, Maquiavel defende que esta não é possível sem a colaboração dos naturais do mesmo reino e alerta para a necessidade de não ofender os colaboracionistas, sob pena de estes engrossarem as fileiras inimigas, escrevendo:

“[...] a impossibilidade de não ofender aqueles que se passa a governar como novo príncipe, seja pela instalação de guarnições de homens de guerra, seja por uma infinidade de outras humilhações inerentes a uma conquista nova. Verifica-se, assim,

² ROSAS, João Cardoso, *Conceções da Justiça*, Edições 70, 2011, p. 32.

³ RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 54.

que transformou em inimigos todos aqueles que se incomodou ao ocupar o país e não é possível conservar a amizade dos que permitiram a entrada, tanto pela impossibilidade de os recompensar na medida que supunham como pela de empregar contra eles remédios fortes, pois é-se-lhes devedor. Sim, porque, por muito forte que seja o exército de que se disponha, é sempre necessário, para entrar numa província, o favor dos habitantes.”⁴

Com esta passagem, Maquiavel põe a questão sobre a necessidade da legitimação do poder para que este possa ser viável.

Rawls, ao defender que sem um consenso mínimo sobre os princípios de justiça, uma sociedade não é viável, coloca o mesmo problema, ainda que de forma substancialmente diversa. A sua *Teoria da Justiça* principia com a seguinte afirmação: “A justiça é virtude das instituições sociais, tal como a verdade o é para o sistema de pensamento.”⁵

Definimos o utilitarismo como uma corrente filosófica em que os fundamentos éticos e morais têm como objetivo conseguir a maximização da felicidade. Os seus princípios básicos são, seguindo Pedro Madeira⁶: o princípio da moral, o consequencialismo, a agregação, a otimização, a imparcialidade e o universalismo:

- a) O princípio da moral: como agir para que os atos atinjam as melhores consequências possíveis em termos globais;
- b) O consequencialismo: o valor moral de uma ação depende das suas consequências tendo como objetivo maximizar o bom;
- c) A agregação: o importante é aumentar o bem-estar geral, mesmo que seja necessário sacrificar uma minoria;
- d) A otimização: o dever de aumentar o bem-estar geral;
- e) A imparcialidade: prazeres e sofrimentos são considerados da mesma importância;
- f) O universalismo: todos as pessoas têm o mesmo peso.

Existe uma desconfiança relativamente aos fundamentos éticos do utilitarismo, devido, segundo os seus detratores, à ética utilitarista se basear no ‘empirismo do bem-estar’.

⁴ MAQUIAVEL, Nicolau, *O Príncipe*, Publicações Europa-América, 1972, p. 16 e 17.

⁵ RAWLS, John, *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.ª Edição, 2001, p 27.

⁶ MADEIRA, Pedro, “Introdução”, in John Stuart Mill, *Utilitarismo*, Gradiva, 2005, p. 9 a 36, p. 9 a 17.

Poderíamos entrar pela análise do pensamento filosófico, por exemplo, do empirismo de Hume e da ética protestante de Weber - com relevo para empirismo, porque Weber é um deontologista - para contrapor argumentos a essas críticas. Não o fazemos, porque nos desviaríamos substancialmente do objeto deste trabalho.

A longa sobrevivência do utilitarismo, apesar de altamente controverso, assenta, segundo Francisco Lara, em quatro fundamentos: primeiro - atração consequencialista; segundo - as funções de uma teoria ética; terceiro - os diferentes objetos da avaliação baseada em consequências; quarto - os níveis de decisão moral.

No que diz respeito ao que designa por atração consequencialista de que o utilitarismo é, como dissemos, uma corrente, será um diálogo filosófico, entre o 'bem' e o 'correto', sendo que este "é aquele que melhores resultados proporciona a todos, considerados como conjunto de pessoas, enquanto que o bem é medido em termos de bem-estar."⁷ É sempre preferível de um ponto de vista racional, se nada o impedir, escolher o que consideramos bom. Segundo o autor:

"[...] Uma segunda virtude do consequencialismo é o seu caráter resolutivo e mobilizador. [...] para um consequencialista, os conflitos entre regras nunca serão irresolúveis. Não existem portanto dilemas, nem situações paralisadoras como ocorre nos deontologistas. Sempre há só uma opção correta, que é determinada empiricamente, com o apoio do nosso prognóstico sobre os melhores, ou os menos maus, resultados."⁸

Em situações limite, as doutrinas teleológicas, como o utilitarismo, tem respostas mais eficazes que as doutrinas deontológicas. Não queremos dizer que rejeitamos a deontologia, mas tão só, que se não podemos prescindir destas doutrinas, também, o mesmo sucede em relação às doutrinas teleológicas. Abraçamos os Dez Mandamentos bíblicos, mas não devemos ficar paralisados perante a possibilidade de sermos obrigados a optar por um deles prescindindo de outro.

O consequencialismo tem uma conceção ampla sobre a responsabilidade moral, com as consequências imediatas ou a longo prazo dos atos praticados. Estamos a referir-nos ao

⁷ LARA, Francisco *¿Consecuencias, De Qué? Claves De La Subsistencia Del Utilitarismo*, Τέλος Revista Iberoamericana de Estudios Utilitaristas-2011, XVIII/1-2: (105-125) ISSN 1132-0877, p. 106, Tradução livre

⁸ LARA, Francisco, *¿Consecuencias, De Qué? Claves De La Subsistencia Del Utilitarismo*, Τέλος Revista Iberoamericana de Estudios Utilitaristas-2011, XVIII/1-2: (105-125) ISSN 1132-0877, p. 107, Tradução livre

utilitarismo dos atos e ao utilitarismo das regras. Neste último, defendido também por o intuicionismo racional, põe como exigência de uma universalidade ética, ou seja, exige que todos os cidadãos sejam tratados da mesma forma do que aquele que toma a decisão.

Outra das razões da sobrevivência do utilitarismo relaciona-se com as funções de uma teoria ética. Escreve Lara:

“[...] [A subsistência do utilitarismo] não se entende realmente sem considerar certas modificações na teoria que, sem a desfigurar, são decisivas para enfrentar as críticas mencionadas.

A modificação mais significativa responde a uma diferenciação entre o critério de correção moral e o procedimento de tomada de decisões que derivam dele. Isso permite-nos argumentar que mesmo quando o critério de correção nos diz que o correto é comportarmo-nos idealmente, isso não significa que tenhamos sempre de decidir o que fazer calculando as consequências das possíveis ações.”⁹

Já quanto aos diferentes objetos da avaliação baseada em consequências, escreve Lara:

“[...] faria sentido afirmar que, mesmo que o critério de correção seja a ação correta, isso só será alcançado se, em vez de avaliar as opções de ação específicas, o agente for regido pelas boas consequências de outros fatores, como regras, motivos, virtudes, instituições ..., às quais essas ações particulares estão subordinadas.

[...] Só se deve executar a ação que esteja em conformidade com a regra que, se for seguida regularmente por todos, produzirá os melhores resultados.”¹⁰

E prossegue, quanto à decisão moral (e seus níveis):

“Acredito que a maneira mais bem-sucedida de enfrentar esse desafio do consequencialismo é recorrer a uma teoria ética de dois níveis. Um deles, básico, governado por predisposições consideradas como irrenunciáveis; e o outro, crítico, que justifica a existência de tais predisposições e possíveis exceções ao seu acompanhamento.”¹¹

⁹ LARA, Francisco, *¿Consecuencias, De Qué? Claves De La Subsistencia Del Utilitarismo*, Τέλος Revista Iberoamericana de Estudios Utilitaristas-2011, XVIII/1-2: (105-125) ISSN 1132-0877, p. 111, Tradução livre

¹⁰ LARA, Francisco, *¿Consecuencias, De Qué? Claves De La Subsistencia Del Utilitarismo*, Τέλος Revista Iberoamericana de Estudios Utilitaristas-2011, XVIII/1-2: (105-125) ISSN 1132-0877, p. 111, Tradução livre

¹¹ LARA, Francisco *¿Consecuencias, De Qué? Claves De La Subsistencia Del Utilitarismo*, Τέλος Revista Iberoamericana de Estudios Utilitaristas-2011, XVIII/1-2: (105-125) ISSN 1132-0877, p. 114, Tradução livre

Em suma e como comentário breve, dizemos que a sobrevivência do utilitarismo é consequência do seu caráter prático e pragmático.

Definido o conceito de utilitarismo, explicadas as razões da sua natureza atrativa e discutida a sua sobrevivência apesar de contestado de uma forma acérrima, iremos expor sumariamente as posições de Jeremy Bentham, precursor do utilitarismo e de John Stuart Mill, um dos seus mais importantes discípulos. Mas, deve ser dito com clareza, que há uma discordância profunda entre estes dois utilitaristas.

Jeremy Bentham dá uma atenção especial às questões da justiça no sentido da sua humanização e eficácia:

“[...] Por princípio de utilidade entende-se aquele princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou a diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em outros termos, segundo a tendência a promover ou a comprometer a referida felicidade. Digo qualquer ação, com o que tenciono dizer que isto vale não somente para qualquer ação de um indivíduo particular, mas também de qualquer ato ou medida de governo.”¹²

Por sua vez, John Stuart Mill juntamente com a sua mulher Harriet Taylor Mill, centram-se no que podemos designar por utilitarismo qualitativo preocupado com as questões sociais e morais; com a defesa da emancipação e participação das mulheres; com os direitos dos trabalhadores; e com a defesa da natureza:

“A doutrina que aceita como fundamento da moral a utilidade, ou o princípio da maior felicidade, defende que as ações são corretas na medida em que tendem a promover a felicidade, e incorretas na medida em que tendem a gerar o contrário da felicidade. Por felicidade entendemos o prazer, e a ausência de dor; por infelicidade, a dor e a privação do prazer. Para dar uma perspectiva clara do padrão moral estabelecido pela teoria é preciso dizer muito mais; em particular, que coisas se incluem nas ideias de dor e prazer; e até que ponto isto é deixado como questão em aberto. Mas estas explicações suplementares não afetam a teoria da vida na qual esta teoria da moralidade se baseia - nomeadamente, que o prazer, e a ausência de dor, são as únicas coisas desejáveis como fins; e que todas as coisas desejáveis (que são tão numerosas no esquema utilitarista

¹² BENTHAM, Jeremy, citado por DIAS, Maria Cristina Longo Cardoso, *Diferenças entre os conceitos de moral no utilitarismo de Bentham e John Stuart Mill*, Princípios: Revista de Filosofia, Julho/ Dezembro de 2012, p. 483 ss., E-ISSN:1983-2019, p. 487. Disponível em https://periodicos.ufrn.br/principios/issue/view/449/pdf_17

como em qualquer outro) são desejáveis ou pelo prazer inerente a si mesmas, ou como meios para a promoção do prazer e a prevenção da dor.”¹³

Poderemos encontrar algumas diferenças entre estas duas definições na medida em que Mill apresenta um padrão moral para a felicidade enquanto Bentham sublinha principalmente a questão da felicidade particular e do governo sem se referir a nenhum padrão moral.

Henry Sidgwick defende que a base da moral é utilitária, esclarecendo, no entanto, que não tem uma conceção anti-moral. Numa comparação com Maquiavel escreve:

“[N]a visão dos utilitaristas, a proposição de que «o fim justifica os meios» não pode ser tomada para caracterizar a posição anti-moral de Maquiavel ou de seus seguidores do século XIX. Em nossa opinião, o fim sempre deve sempre justificar os meios não há outra maneira pela qual o uso de qualquer meio possa ser justificado. Somente deve ser um *fim universal*”¹⁴

Também para o utilitarismo, como afirma Sidgwick, os meios devem ser proporcionais aos fins.

Com o objetivo de moderar as críticas sobre os princípios éticos do utilitarismo, foi imaginada uma figura imparcial e simpática. Este observador imparcial seria pessoa independente e sem interesse direto na questão sobre a qual se tem de pronunciar.

Henry Richardson apresenta-nos esta figura:

“A antiga tradição tenta imaginar o ponto de vista de um espetador plenamente benevolente da cena humana que reage imparcial e simpaticamente a todos os esforços e sucessos humanos. A teoria do observador imparcial tipicamente imagina-o desapassionado ou impessoal, mas ainda omnisciente, observador da cena humana. Cada uma dessas abordagens nos pede para imaginar o que tal espetador ou observador iria aprovar moralmente.”¹⁵

Sobre o espetador imparcial, escreve Henry Sidgwick:

¹³ MILL, John Stuart *Utilitarismo*, Gradiva, 1.ª Edição, 2005, p. 50 e 51.

¹⁴ SIDGWICK, Henry *Os Métodos da Ética*, Londres, 7ª Edição 1907, capítulo *Ética Prática, Ensaio3, Moralidade Pública*

¹⁵ RICHARDSON, Henry S., *John Rawls (1921-2002)*, "The Internet Encyclopedia of Philosophy, ISSN 2161-0002, <https://www.iep.utm.edu/>, Tradução livre, cit. p. 6.

“Adam Smith explicou como a consciência - o espectador imparcial imaginário no seio de cada um de nós - «exige muitas vezes que seja despertado e lembrado de seu dever pela presença do verdadeiro espectador»; e como, quando o verdadeiro espectador em questão está interessado e parcial, enquanto os imparciais estão à distância, a propriedade dos sentimentos morais pode ser corrompida.”¹⁶

O utilitarismo não é bem aceite pela maior parte dos autores deontológicos, inclusive existe uma certa desconfiança e um certo desconforto sobre o utilitarismo acusando-o os seus detratores de que não se preocupa com os indivíduos, mas unicamente com a maximização do bem.

Esperanza Guisán, filósofa espanhola do século XX e com a qual estamos de acordo, afirma que há uma tentação para criticar o utilitarismo sem preocupação de análise imparcial desta filosofia, tendo apenas como objetivo a sua minimização. Podemos citar uma passagem desta autora:

“Poucas teorias precisam tanto de clarificação e estudo como o Utilitarismo, devido a superficiais, quando não deliberadas, más interpretações. [...] Para começar, seria necessário estabelecer uma verdade óbvia: «o utilitarismo» enquanto moral filosófica, não tem nada a ver com o incremento da utilidade prática, ou com o pragmatismo vulgar, também não filosófico. O utilitarismo é uma corrente agnóstica, esclarecida e radical, que pretende denunciar a tirania do poder e do privilégio, especialmente no caso de Bentham ou das instituições e pressões sociais, como nos casos de Harriet Taylor Mill e John Stuart Mill, bem como o aperfeiçoamento espiritual e material do género humano.”¹⁷

Podemos aqui reparar em preocupações morais como a denúncia da tirania e do privilégio com preocupações sociais quando é sublinhada a necessidade de aperfeiçoamento do género humano. Com isto põe-se em causa a perspectiva não ética que muitos querem fazer crer que seja o utilitarismo.

¹⁶ SIDGWICK, Henry *Os Métodos da Ética*, Londres, 7ª Edição 1907, capítulo *Ética Prática, Ensaio3, Moralidade Pública*

¹⁷ GUISÁN, Esperanza, Utilitarismo, *Dicionário de Filosofia Moral e Política* (2012), 1.ª série, coord. António Marques e Diogo Pires Aurélio, Lisboa, Instituto de Filosofia da Nova, 2012, p. 1. Disponível em <https://www.ifilnova.pt/file/uploads/a548fec547ac8cb3d4270a821a089c2b.pdf> .

3. A crítica de Rawls ao utilitarismo

John Rawls no Prefácio do livro *Uma Teoria da Justiça*, escreve que o seu objetivo principal é fornecer uma alternativa ao utilitarismo.

Embora a teoria da justiça como equidade não deixe de ter igual ou maior amplitude, Rawls critica a amplitude doutrinária do utilitarismo. Em *Liberalismo Político*, escreve:

“[...] uma concepção política de justiça difere de muitas doutrinas morais. Na verdade, estas são amplamente encaradas como perspectivas gerais e abrangentes. O utilitarismo é um exemplo claro: o princípio da utilidade, seja qual for a maneira como é entendido, é tido como válido para todo o tipo de objeto, desde a conduta dos indivíduos e as relações pessoais até à organização global da sociedade e ao direito internacional. Em contrapartida, uma concepção política tenta elaborar uma concepção razoável válida apenas para a estrutura básica e não envolve, tanto quanto possível, nenhum comprometimento mais forte com qualquer outra doutrina.

[...] Uma concepção moral [...] é abrangente quando inclui concepções sobre o que tem valor na vida humana, e ideais da personalidade pessoal, assim como ideais das relações de amizade, familiares e associativas, e tudo o mais que sirva para moldar a nossa conduta e, no limite, a nossa vida em geral. Uma concepção é plenamente abrangente se cobre todos os valores e virtudes reconhecidos dentro de um sistema articulado bastante preciso”.¹⁸

As doutrinas políticas totalitárias são todas abrangentes ou procuram a abrangência.

Rawls analisa o conceito de justiça utilitarista na forma clássica:

“A ideia central [do utilitarismo] é a de que a sociedade está bem ordenada e, portanto, é justa quando as suas instituições principais estão ordenadas de forma a conseguir a maior soma líquida de satisfação, obtida por adição dos resultados de todos os sujeitos que nela participam.”¹⁹

Ao analisar o utilitarismo clássico e a sua relação com a justiça, John Rawls alerta-nos para que nas teorias teleológicas o conceito de bem é definido independentemente do conceito de justo, o que tem duas consequências. A primeira: os nossos juízos sobre o conceito de bem são uma classe de juízos que o senso comum pode intuitivamente distinguir, e o justo consiste em

¹⁸ RAWLS, John *O Liberalismo Político*, Presença, 1.^a Edição, 1997, p. 41

¹⁹ RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 41.

maximizar o bem por nós já determinado. A segunda: “[a] teoria permite apreciar do bem de algo sem referência ao conceito de justo.”²⁰

Uma questão pertinente: o bem pode ser definido independentemente do justo? A resposta tem que ser negativa se estivermos convencidos que o justo busca o bem. É precisamente a defesa de que o justo busca o bem que encontramos na concepção utilitarista de justiça.

Rawls diz que no utilitarismo o prazer é o único bem e que

“[...] se se considera o prazer o único bem, podemos presumir que os diversos prazeres podem ser reconhecidos e hierarquizados mediante critérios que não pressupõem qualquer padrão de justo, ou daquilo que normalmente pensamos como justo.[...] A característica marcante da visão utilitarista da justiça é a de que, para ela, não importa, a não ser indiretamente, o modo como a soma das satisfações é distribuída entre os sujeitos, da mesma forma que não importa, também salvo indiretamente, a forma como os sujeitos distribuem as suas satisfações no tempo. Em ambos os casos, a distribuição correta é aquela que produz a máxima satisfação.”²¹,

tentando reforçar o aspeto acumulativo do utilitarismo e sublinhar a sua não preocupação com questões de justiça distributivas.

Escreve Rawls:

“Numa sociedade bem ordenada, as concepções que os cidadãos têm do seu bem está de acordo com os princípios do justo que são publicamente reconhecidos e reservam um lugar adequado para os diversos bens primários.”²²

Na obra *O Liberalismo Político*, Rawls afirma:

“[a] ideia da prioridade do justo é um elemento essencial do que apelidei de «liberalismo político» e detém um papel central na política como equidade.”²³

²⁰ RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 42.

²¹ RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 42 a 43.

²² RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 305

²³ RAWLS, John *O Liberalismo Político*, Presença, 4.^a Edição, 1997, p. 175.

Contudo, esclarece que o justo e o bem são complementares, na medida em que “[...] em justiça como equidade, a prioridade do justo significa que os princípios da justiça política impõem limites aos modos de vida admissíveis.”²⁴

E prossegue:

“A restrição principal parece ser a seguinte: as ideias do bem incluídas têm de ser ideias políticas; ou seja, têm de pertencer a uma concepção política da justiça razoável, de modo que possamos assumir:

- a) que são, ou podem ser partilhadas pelos cidadãos, encarados livres e iguais; e
- b) que não pressupõem qualquer específica doutrina plenamente (ou parcialmente) abrangente.”²⁵

Como veremos, no que respeita aos princípios da justiça, o consenso sobre eles é condição essencial para que a vida em sociedade possa ser viável.

Nos casos em que os membros da sociedade estão preocupados mais com o seu próprio bem do que com o geral, se agirem, ainda que de forma inconsciente, de modo que esteja de acordo com noção de bem e com os princípios acordados na posição original, a sua ação é congruente com uma sociedade bem ordenada.

Outra das críticas de Rawls ao utilitarismo é a de que defende a maximização da utilidade total, em vez de defender o princípio da utilidade média, que está mais de acordo com os princípios de justiça como equidade:

“Aplicado à estrutura básica, o princípio clássico exige que as instituições sejam organizadas de modo a maximizar a soma ponderada total das expectativas de utilidade dos sujeitos relevantes representativos. Esta soma é obtida pela ponderação de cada expectativa através do número de pessoas na posição correspondente, adicionando-se os resultados. Assim, em igualdade de circunstâncias, quando o número de pessoas que integram a sociedade duplica, a utilidade total também duplica. (Como é evidente, na visão utilitarista as expectativas medem a satisfação total já gozada, bem como a prevista. Elas não são, como na teoria da justiça como equidade, meras listas de bens primários.) Por seu lado, o princípio da utilidade média orienta a sociedade para a maximização, não da utilidade total mas da utilidade média (*per capita*). [...] Para aplicar esta concepção à estrutura básica é necessário que as instituições sejam orientadas por forma a

²⁴ RAWLS, John *O Liberalismo Político*, Presença, 4.^a Edição, 1997, p. 175.

²⁵ RAWLS, John *O Liberalismo Político*, Presença, 4.^a Edição, 1997, p. 177

maximizar a soma ponderada em percentagem das expectativas dos sujeitos representativos. Para calcular esta soma multiplicam-se as expectativas de utilidade pela fração da sociedade que está na posição correspondente. Assim, quando, em igualdade de circunstâncias, a comunidade duplica a população, a utilidade não duplica. Pelo contrário, enquanto as percentagens que compõem as várias posições permaneçam intocadas, a utilidade permanece a mesma.”²⁶

Samuel Scheffler argumenta no sentido que Rawls entra em contradição em relação à sua certeza sobre a escolha das partes na posição original do princípio da utilidade média. Escreve Scheffler:

“Rawls também sugere que se os termos da posição original fossem alterados de modo que as partes fossem «concebidas como altruístas perfeitas, isto é, como pessoas cujos desejos satisfaçam os critérios» (TJ, p.188-9 / 164 rev.) de um espectador imparcial, o utilitarismo clássico seria realmente adotado. Isto leva-o à «conclusão inesperada» de que a visão clássica é a «ética altruísta perfeita», em contraste com o princípio da utilidade média, o qual desde a perspectiva fornecida pela posição original emerge como «a ética de um simples indivíduo racional [sem aversão ao risco]» (TJ, p.189 / 164-5 rev.). Portanto, ao observar as duas versões do utilitarismo do ponto de vista da posição original, revela-se um «contraste surpreendente» entre elas. (TJ, p.189 / 165 rev.). Isto sugere a Rawls que «mesmo que o conceito da posição original não servisse para outro propósito seria um recurso analítico útil» (TJ, p.189 / 165 rev.) que nos permite ver «as diferentes conjuntos de ideias» (TJ, p.189 / 165 rev.) em que se baseiam as duas versões do utilitarismo. Contudo, a caracterização do liberalismo clássico como a ética dos altruístas perfeitos parece intrigante, dado que se diz que a visão clássica agrupa todas as pessoas em uma só. Parece peculiar supor que os altruístas perfeitos não levariam em conta a distinção entre pessoas e apoiariam a agregação interpessoal sem restrições achando justa essa omissão. Porém, depois de caracterizar o utilitarismo clássico como a ética dos altruístas perfeitos, nas páginas seguintes, Rawls pergunta-se qual teoria da justiça seria preferida por um espectador imparcial que não integrará todos os sistemas de desejos em um só. Em resposta argumenta que uma pessoa «benevolente» que se encaixe nesta descrição poderia na realidade preferir a justiça como equidade ao utilitarismo clássico. Mas isso deixa menos claro por que o utilitarismo clássico deve ser associado ao altruísmo perfeito. Se tal associação não está justificada, então o contraste entre as versões clássica e média, pode ser menos dramático do que sugere Rawls e os argumentos em favor da posição original como recurso analítico esclarecedor poderiam reduzir-se em extremo.”²⁷

²⁶ RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 138.

²⁷ SCHEFFLER, Samuel, *Rawls y el utilitarismo*, Disponível em <https://revistascientificas.us.es/index.php/araucaria/article/view/1104>, tradução livre

Ainda sobre o mesmo tema, Rawls escreve:

“Afirmar que as partes são capazes do sentido da justiça, na medida em que têm a certeza de que os compromissos recíprocos que assumiram não são em vão. [...] Quando o princípio da utilidade é cumprido, no entanto, não existe a garantia de que todos beneficiem. A obediência ao sistema social pode obrigar a que alguns, em particular os menos favorecidos, devam renunciar a benefícios para que um bem maior esteja à disposição do conjunto.”²⁸

Para Rawls os princípios de justiça da estrutura básica são intocáveis. Afirmando que é o contrário que acontece com o utilitarismo em que os princípios da justiça são abandonados sempre que seja necessário para atingir um maior bem. Ora, na perspectiva rawlsiana, uma alteração na distribuição de bens deve atribuir maiores ganhos aos menos favorecidos.

João Cardoso Rosas reforça:

“Há vários outros argumentos que, do ponto de vista da posição original, tornam os princípios da justiça na interpretação de Rawls claramente superiores em relação ao princípio da utilidade. São eles, em particular, o argumento das «tensões geradas pelo compromisso», o da estabilidade e do respeito próprio”.²⁹

As tensões sobre a forma como é efetuada a distribuição fruto da cooperação social; os direitos/bens primários garantidos pela justiça e que são inegociáveis; a estabilidade necessária a cada um desenvolver os respetivos planos de vida, serão, na perspectiva de João Cardoso Rosas, melhor enquadrados numa sociedade bem ordenada de acordo com os padrões rawlsianos.

Assim, citando o autor de *Uma Teoria da Justiça*:

“A conceção utilitarista da justiça é ameaçada pela instabilidade, a não ser que a simpatia e a benevolência sejam cultivadas de forma geral e intensa.”³⁰

²⁸ RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 148 e 149.

²⁹ ROSAS, João Cardoso *Conceções da Justiça*, Edições 70, 2011, p. 41.

³⁰ RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 149.

Para Rawls “[a] justiça social é o princípio da prudência racional aplicado a uma concepção agregativa do bem-estar do grupo.”³¹

Rawls diz que a interpretação que faz sobre a concepção utilitarista de bem é “a satisfação do desejo, ou, talvez melhor, a satisfação do desejo racional.”³² Assim,

“[a] via natural para o utilitarismo (ainda que não a única) consiste em adotar para a sociedade como um todo o princípio da escolha racional que se aplica a um sujeito isolado.”³³

A escolha racional justifica a introdução da figura do espectador imparcial, pois, consiste na transposição do método da escolha individual à sociedade.

Rawls apresenta dificuldades quanto a esta transposição já que concebe a figura do espectador imparcial como um:

“[...] indivíduo perfeitamente racional que se identifica com os desejos dos outros e os experimenta como se fossem dele próprio. Desta forma ele avalia a intensidade desses desejos e atribui-lhes o valor adequado num sistema único, cuja satisfação o legislador ideal tenta depois maximizar ajustando as regras do sistema social.”³⁴

Mediante esta definição do observador imparcial Rawls aponta uma fraqueza concetual da figura, que ao fazer a articulação da pluralidade dos desejos dos sujeitos e transformando-os num desejo único e coerente, “[o] utilitarismo não considera pois seriamente a pluralidade dos sujeitos.”³⁵

Com esta crítica Rawls põe em causa a função de equilíbrio do observador imparcial tal como é visto pelos utilitaristas.

Vemos que esta observação de Rawls, sobre a dificuldade de neutralidade do observador imparcial, pode ser estendida a todas as figuras e instituições que devem ter uma postura independente numa sociedade democrática tal como Rawls defende.

³¹ RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 42.

³² RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 43.

³³ RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 44.

³⁴ RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 44.

³⁵ RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 44.

Certamente que, muitas vezes, é difícil para quem deva ser independente fazer crer que atua de forma imparcial, contudo, nas democracias liberais essa forma de estar é o comum e o normal.

4. Algumas conclusões sobre o utilitarismo e as críticas de Rawls

O utilitarismo é uma teoria em que os princípios morais estão presentes. Apesar de finalista e consequencialista, não são indiferentes os meios que se usam para atingir a felicidade, objetivo último do utilitarismo.

Consideramos o utilitarismo uma doutrina de justiça. Os direitos que Rawls chama primários também para o utilitarismo são absolutos. Mas, como doutrina consequencialista, pragmática e prática, não tem os ‘pruridos’ deontológicos em casos, na maioria excepcionais, em que existam conflitos de direitos de igual valor.

Os utilitaristas não põem em causa a liberdade e a igualdade, salvo se a sua defesa acarretar um prejuízo para a maioria.

O facto de se preocupar em atingir o máximo bem possível não significa que não possa ser distribuído pelos vários membros da sociedade. A felicidade que se procura não é a de um determinado cidadão, mas de todos no seu conjunto.

Embora existam vários matizes de utilitarismo, as críticas de Rawls incidem sobre a sua vertente clássica e esquecem o percurso dos defensores do utilitarismo. Estes na sua generalidade tiveram preocupações com a defesa da liberdade e dos direitos.

As críticas de Rawls de que o utilitarismo não é ético e que não tem preocupações de justiça distributiva só se preocupando com a acumulação de bens, parecem-nos simplistas, por vezes até ingénuas. Não podemos esquecer que não é feliz o milionário que vive rodeado de pobreza nem se pode considerar inserido socialmente o culto rodeado de incultos.

Por último, não nos devemos olvidar, da ação de muitos utilitaristas em prol das liberdades e dos direitos.

CAPÍTULO II – Justiça em Rawls como alternativa ao utilitarismo?

1. Revisitando a teoria da justiça de Rawls

Neste segundo capítulo, abordaremos a concepção de justiça defendida por John Rawls.

Socorrer-nos-emos, principalmente da sua obra *Uma Teoria da Justiça* e, secundariamente, de *O Liberalismo Político*.

A análise é centrada, sobretudo, nos dois princípios da justiça; na posição original e no véu de ignorância.

Sem deixarmos de ir comentando os argumentos rawlsianos, faremos uma reflexão crítica à teoria da justiça como equidade no terceiro capítulo.

Rawls, ao defender que sem um consenso mínimo sobre os princípios de justiça, uma sociedade não é viável, coloca o mesmo problema, ainda que de forma substancialmente diversa. A sua *Teoria da Justiça* principia com a seguinte afirmação: “A justiça é virtude das instituições sociais, tal como a verdade o é para o sistema de pensamento.”³⁶

2. Princípios da Justiça

Rawls começa *Uma Teoria da Justiça* com a seguinte afirmação: “A justiça é a virtude das instituições sociais, tal como a verdade o é para o sistema de pensamento.”³⁷

O ‘contrato’ imaginado por Rawls, fixa-se na estrutura básica da sociedade. As partes participantes no contrato, estabelecem os ‘acordos’ em situação original e sob o véu de ignorância.

³⁶ RAWLS, John, *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 27.

³⁷ RAWLS, John, *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 27.

Essa sociedade tem como base o contratualismo de Rousseau, o liberalismo de Locke e a moral de Kant. Os valores de justiça rawlsianos assumem a similitude dos imperativos categóricos kantianos.

Richardson ajuda a reforçar a ideia da similitude entre os princípios da justiça e os imperativos kantianos:

“Kant sustentou que os verdadeiros princípios da moralidade não nos são impostos pela nossa psique ou por relações conceptuais eternas que se mantêm verdadeiras independentemente de nós; ao contrário, argumentou Kant, a lei moral é uma lei que a nossa razão concede a si mesma. É, nesse sentido, lei auto-escolhida ou autónoma. A posição de Kant não é que a moralidade exija o que a Sr.^a Smith ou o Sr. Jones escolherem acreditar. Em vez disso, a sua afirmação é de que a natureza racional (ou vernünftig) que cada pessoa compartilha molda uma única lei moral válida para todos: «o imperativo categórico».”³⁸

Como em Kant com o ‘imperativo categórico’, os princípios da justiça como equidade, serão estáveis. Poderia ser este um argumento a favor da posição original e do véu de ignorância que “cobre” todos os participantes por igual.

Socorrendo-nos de novo de Richardson para melhor explicitar a posição kantiana sobre os “imperativos”:

"O «racional» corresponde ao «imperativo hipotético» de Kant com a diretriz para seguir os meios eficazes para os fins; «o razoável» corresponde ao imperativo categórico de Kant, a lei moral que exige que nós façamos a coisa certa, independentemente de quais os nossos fins. Para conceber as pessoas como razoáveis e racionais, temos então, que as conceber como tendo certos poderes de ordem superior. Do lado do racional, há, em primeiro lugar, o poder de enquadrar os nossos fins — a nossa «conceção do bem» — e persegui-los selecionando meios eficazes para os satisfazer. Em segundo lugar, podemos também rever os nossos fins quando vemos razão para o fazer. Em terceiro lugar, do lado do razoável, temos o poder ou a capacidade de agir a partir de «um sentido efetivo de Justiça»: podemos fazer a coisa certa.”³⁹

³⁸ RICHARDSON, Henry S., *John Rawls (1921-2002)*, "The Internet Encyclopedia of Philosophy, ISSN 2161-0002, <https://www.iep.utm.edu/>, Tradução livre, p. 7.

³⁹ RICHARDSON, Henry S., *John Rawls (1921-2002)*, "The Internet Encyclopedia of Philosophy, ISSN 2161-0002, <https://www.iep.utm.edu/>, Tradução livre, p. 8.

Rawls apresenta como necessárias numa sociedade bem ordenada duas questões fundamentais, a cooperação entre homens livres e iguais e a tolerância.

Ainda para Rawls é uma característica da cultura política democrática a falta de acordo existente quanto à forma como as instituições são reguladas na Constituição, propondo como resposta a esta dificuldade a implementação da justiça como equidade:

“[...] não há acordo quanto à forma como deveriam ser harmonizadas as instituições básicas de uma constituição democrática se se pretender que satisfaçam os justos termos da cooperação entre cidadãos considerados livres e iguais.”⁴⁰

E prossegue:

[...] Como forma de responder à nossa primeira questão, a justiça como equidade tenta situar-se entre aquelas tradições contendentes: em primeiro lugar, propondo dois princípios da justiça que sirvam para orientar a maneira como as instituições básicas devem incorporar e realizar os princípios de igualdade e liberdade; e, em segundo lugar, especificando uma perspectiva a partir da qual esses princípios possam ser encarados como mais apropriados à ideia de cidadãos democráticos vistos como pessoas livres e iguais do que outros princípios da justiça conhecidos.”⁴¹

Pode ser incompreensível, abordar primeiramente os princípios da justiça sem se referir o processo para os atingir. Mas, esta é a metodologia seguida por John Rawls na escolha dos princípios da justiça essenciais a uma sociedade bem ordenada.

Eis os princípios da justiça rawlsianos:

“Primeiro princípio

Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais amplo sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos.

Segundo princípio

As desigualdades económicas e sociais devem ser distribuídas por forma a que, simultâneamente:

- a) redundem nos maiores benefícios possíveis para os menos beneficiados, de uma forma que seja compatível com o princípio da poupança justa, e

⁴⁰ RAWLS, John *O Liberalismo Político*, Presença, 4.ª Edição, 1997, p. 34.

⁴¹ RAWLS, John *O Liberalismo Político*, Presença, 4.ª Edição, 1997, p. 34.

- b) sejam a consequência do exercício de cargos e funções abertos a todos em circunstâncias de igualdade equitativa de oportunidades.

Primeira regra de prioridade (Prioridade da liberdade)

Os princípios da justiça devem ser ordenados lexicalmente e, portanto, as liberdades básicas podem ser restringida apenas em benefício da própria liberdade.

Há duas situações:

- a) uma restrição da liberdade deve fortalecer o sistema total de liberdade partilhado por todos;
- b) as desigualdades no que respeita à liberdade devem ser aceitáveis para aqueles a quem é atribuída a liberdade menor.

Segunda regra de prioridade (Prioridade da justiça sobre a eficiência e o bem-estar)

O segundo princípio da justiça goza de prioridade lexical face aos princípios da eficiência e da maximização da soma de benefícios; e o princípio da igualdade equitativa de oportunidades tem prioridade sobre o princípio da diferença. Há dois casos:

- a) qualquer desigualdade de oportunidades deve melhorar as daqueles que dispõem de menos oportunidades;
- b) uma taxa excessiva de poupança deve, quanto ao resultado final, melhorar a situação daqueles que a suportam.”⁴²

Existem, no pensamento rawlsiano, duas formas de escolha dos princípios da justiça: primeiro, estabelecer um conjunto de opções, que pode passar pela feitura de uma lista de “conceções de justiça” e os seus princípios; segundo, encontrar uma estratégia argumentativa sobre o método a adotar na escolha dos princípios da justiça a aplicar à estrutura básica.

As conceções de justiça que figuram na lista de Rawls são:

“A. Os dois princípios da justiça (em ordem lexical)

- 1. Princípio da maior liberdade igual para todos
- 2. a) O princípio da igualdade equitativa de oportunidades
- b) O princípio da diferença

B. Conceções mistas (substituir A2 por uma das seguintes alternativas)

- 1. O princípio da utilidade média; ou
- 2. O princípio da utilidade média submetido a um dos dois seguintes limites:
 - a) Manutenção de um certo mínimo social, ou
 - b) Que a redistribuição global não seja demasiado vasta; ou
- 3. O princípio da utilidade média sujeito a qualquer dos limites de B2, acrescido da igualdade equitativa de oportunidades

C. Conceções teleológicas clássicas

- 1. Princípio clássico da utilidade

⁴² RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 239.

2. Princípio da utilidade média
 3. Princípio da perfeição
- D. Concessões intuicionistas
1. Equilíbrio entre a utilidade total e o princípio da igual distribuição
 2. Equilíbrio entre o princípio da utilidade média e o princípio da reparação
 3. Equilíbrio entre uma lista de princípios válidos na aparência (a escolher de acordo com a concepção intuicionista)
- E. Concessões egotísticas ([...] em rigor, as concessões egotísticas não são alternativa)
1. Ditadura do eu: todos devem servir os meus interesses
 2. Passageiro clandestino (*free-rider*): todos devem atuar de forma justa exceto eu próprio, se assim o decidir
 3. Geral: a todos é permitido prosseguirem os seus interesses conforme bem entenderem.”⁴³

A ordenação dos princípios far-se-á serialmente. Segundo Rawls,

“Este tipo de ordenação exige que se satisfaça o primeiro princípio antes de se passar para o segundo, o segundo antes de se analisar o terceiro, e assim sucessivamente. Um qualquer princípio não é aplicado antes que os que o antecedem sejam inteiramente satisfeitos, salvo se estes últimos não forem eles próprios aplicáveis. Assim, uma ordenação serial evita inteiramente a necessidade de se proceder à ponderação de princípios; os que primeiro estão representados na ordenação têm, digamos, um peso absoluto relativamente aos seguintes, e vigoram sem exceção.”⁴⁴

Passando a analisar o primeiro princípio, é útil distinguir e esclarecer o que é entendido por liberdade dos antigos e por liberdade dos modernos. O conceito de liberdade rawlsiano é o da liberdade dos modernos defendido por Constant por contraponto à liberdade dos antigos.

A liberdade, para os últimos,

“[...] consistia em exercer coletiva, mas diretamente, várias partes da soberania inteira, em deliberar na praça pública sobre a guerra e a paz, em concluir com os estrangeiros tratados de aliança, em votar as leis, em pronunciar julgamentos, em examinar as contas, os atos, a gestão dos magistrados; em fazê-los comparecer diante de todo um povo, em acusá-los de delitos, em condená-los ou em absolvê-los; mas, ao mesmo tempo que consistia nisso o que os antigos chamavam liberdade, eles admitiam, como compatível com ela, a submissão completa do indivíduo à autoridade do todo. Não encontrareis entre eles quase nenhum dos privilégios que vemos fazer parte da liberdade entre os modernos. Todas as ações privadas estão sujeitas a severa vigilância. Nada é concedido

⁴³ RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 112.

⁴⁴ RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 55.

à independência individual, nem mesmo no que se refere à religião. A faculdade de escolher seu culto, faculdade que consideramos como um de nossos mais preciosos direitos, teria parecido um crime e um sacrilégio para os antigos. Nas coisas que nos parecem mais insignificantes, a autoridade do corpo social interpunha-se e restringia a vontade dos indivíduos. Em Esparta, Terpandro não pode acrescentar uma corda à sua lira sem ofender os Éforos. Mesmo nas relações domésticas a autoridade intervinha. O jovem lacedemônio não pode livremente visitar sua jovem esposa. Em Roma, os censores vigiam até no interior das famílias. As leis regulamentavam os costumes e, como tudo dependia dos costumes, não havia nada que as leis não regulamentassem”.⁴⁵

Por seu lado, para Constant, a liberdade dos modernos é

“[...] o direito de não se submeter senão às leis, de não poder ser preso, nem detido, nem condenado, nem maltratado de nenhuma maneira, pelo efeito da vontade arbitrária de um ou de vários indivíduos. É para cada um o direito de dizer sua opinião, de escolher seu trabalho e de exercê-lo; de dispor de sua propriedade, até de abusar dela; de ir e vir, sem necessitar de permissão e sem ter que prestar conta de seus motivos ou de seus passos. É para cada um o direito de reunir-se a outros indivíduos, seja para discutir sobre seus interesses, seja para professar o culto que ele e seus associados preferirem, seja simplesmente para preencher seus dias e suas horas de maneira mais condizente com suas inclinações, com suas fantasias. Enfim, o direito, para cada um, de influir sobre a administração do governo, seja pela nomeação de todos ou de certos funcionários, seja por representações, petições, reivindicações, às quais a autoridade é mais ou menos obrigada a levar em consideração.”⁴⁶

Rawls entende que o conceito de liberdade pode ser articulado a partir de três elementos: quais os agentes que são livres, restrições ou limitações que circunscrevem a liberdade e o que são ou não os sujeitos livres de fazer. Descreve pois *em geral* a liberdade assim:

“[...] alguém, uma ou mais pessoas, está livre (ou não) de uma restrição (ou conjunto de restrições), de fazer (ou não fazer) qualquer coisa. As associações, tal como as pessoas físicas, podem ser livres ou não e as restrições variam dos deveres e proibições definidas por lei às influências coercivas que decorrem da opinião pública e da pressão social”.⁴⁷

E depois explica que se vai centrar nas restrições constitucionais e legais:

⁴⁵ CONSTANT, Benjamin *A Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos*, discurso pronunciado no Ateneu Real de Paris, 1819. Disponível em <http://caosmose.net/candido/unisinos/textos/benjamin.pdf>

⁴⁶ CONSTANT, Benjamin *A Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos*, discurso pronunciado no Ateneu Real de Paris, 1819. Disponível em <http://caosmose.net/candido/unisinos/textos/benjamin.pdf>

⁴⁷ RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 168.

“Deste ponto de vista, a liberdade é uma determinada estrutura institucional, um sistema de regras públicas que definem direitos e deveres.

“[...] embora as liberdades possam ser restringidas, estes limites estão sujeitos a certos critérios, expressos pelo significado das liberdades e pela ordenação serial dos dois princípios da justiça.”⁴⁸

As liberdades básicas, referidas no primeiro princípio, só podem ser limitadas se isso defender a própria liberdade. A liberdade de consciência é irrevogável e só será limitada se o for no interesse comum e no da ordem pública.

É pressuposto que o primeiro princípio vai ser desenvolvido numa democracia constitucional. A noção de liberdade abrange a liberdade de consciência, a liberdade de pensamento, as liberdades pessoais e civis e de participar politicamente.

Continuando em Rawls:

“A liberdade é uma determinada estrutura institucional, um sistema de regras públicas que definem direitos e deveres.”⁴⁹

Existem autores que acusam Rawls de absolutizar a liberdade. Subscrevemos este princípio rawlsiano, porque convictos que sem liberdade nada mais será possível.

Em relação ao segundo princípio de justiça há várias interpretações quanto à forma de acumulação e distribuição de bens. Seguindo o princípio de Pareto “há um ganho de eficiência sempre que alguém fica melhor sem que alguém fique pior”.

Assim, de acordo com Rawls, as quatro interpretações do segundo princípio de justiça são:

1. Sistema da liberdade natural - uma sociedade que respeite o primeiro princípio de justiça como equidade é não discriminatória, mas não distribui as oportunidades de forma equitativa. Distribuição própria do modelo de sociedade industrial do século XIX.

⁴⁸ RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. p. 168 e p. 169.

⁴⁹ RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 168.

2. Igualdade em sentido liberal - trata-se da combinação do primeiro princípio de igualdade equitativa de oportunidades e o princípio de Pareto: procura-se uma igualdade de oportunidades mais equitativa - expansão dos sistemas educativos - mas a distribuição de rendimentos não impede a existência de grandes disparidades.
3. Aristocracia natural - combina a distribuição de acordo com o princípio da diferença e a igualdade de oportunidades em sentido meramente formal, mas não equitativa.
4. Igualdade democrática - igualdade equitativa de oportunidades e princípio da diferença; a igualdade de oportunidades equitativa é garantida na estrutura básica da sociedade.⁵⁰

De acordo com Rawls,

“Uma vez que buscamos uma apresentação desses princípios que considere todos os homens, em igualdade, como entidades morais e que não avalie a parte que cabe a cada um nos encargos e vantagens da cooperação social em função da origem social ou da sorte na lotaria natural, a interpretação democrática é a melhor de entre as quatro alternativas.”⁵¹

Com a introdução do princípio da diferença, Rawls procura uma distribuição mais justa dos benefícios e encargos sociais no sentido de beneficiar os menos favorecidos.

“[...] princípio da diferença, que afirma que as desigualdades sociais e económicas ligadas a cargos e posições devem ser ajustadas de forma a que, qualquer que seja o nível dessas desigualdades, grande ou pequeno, elas funcionem para o maior benefício possível dos menos favorecidos da sociedade.”⁵²

No entanto, Rawls defende taxas de imposto proporcional como regra. Parece-nos que o princípio da progressividade, tendo em conta o princípio da diferença seria melhor entendido como a regra.

Dissemos acima, que o princípio da diferença constitui uma discriminação positiva; ou seja, tentar através de ações que promovam a diferença ou discriminação positiva, pôr em situação de igualdade ou de menor desigualdade os menos favorecidos. É precisamente isso que pretende

⁵⁰ RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 71 e p. 72.

⁵¹ RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 78.

⁵² RAWLS, John *O Liberalismo Político*, Presença, 4.^a Edição, 1997, p. 36.

Rawls ao defender o ajustamento dos cargos e posições ligados às desigualdades económicas e sociais. Assim:

“Parte dos recursos sociais devem ser canalizados para o governo, de forma a que este possa fornecer bens públicos e efetuar as transferências necessárias para satisfazer o princípio da diferença. Este problema pertence à função de distribuição, dado que o encargo da tributação deve ser repartido de forma justa e tem por objetivo estabelecer situações justas. [...] Um imposto proporcional ao consumo total (anual, por exemplo) pode conter as isenções comuns relativas a pessoas a cargo e outras semelhantes. E trata todos os contribuintes de modo uniforme. [...] Assim, pode ser melhor recorrer às taxas progressivas apenas quando elas são necessárias para salvaguardar a justiça da estrutura básica, relativamente ao primeiro princípio da justiça e à igualdade equitativa de oportunidades, dessa forma se evitando as acumulações de propriedade e de poder suscetíveis de minar as instituições correspondentes.”⁵³

Segundo Richardson, os dois princípios da justiça corresponderão efetivamente a três. Ou seja:

“[...] o primeiro princípio aborda os fundamentos da estrutura constitucional. Sustenta que a sociedade deve assegurar a cada cidadão «uma igual pretensão a um regime plenamente adequado de iguais direitos e liberdades fundamentais, regime esse compatível com o mesmo regime para todos». O segundo princípio aborda, por seu lado, os aspetos da estrutura básica que regulam a distribuição de oportunidades, funções, rendimentos, riqueza e, em geral vantagens sociais. A primeira parte do segundo princípio sustenta que as estruturas sociais que moldam essa distribuição devem satisfazer os requisitos de "igualdade justa de oportunidades". A segunda parte do segundo princípio é o famoso — ou mal afamado — "princípio da diferença". Sustenta que "as desigualdades sociais e económicas... são para o maior benefício dos membros menos favorecidos da sociedade. Cada um destes três princípios aborda centralmente um conjunto diferente de bens primários: o primeiro princípio diz respeito aos direitos e liberdades; o princípio da igualdade justa de oportunidades diz respeito a oportunidades; e o princípio da diferença diz respeito principalmente ao rendimento e à riqueza. (Que a visão adequadamente assegura o autorrespeito como base social é algo que Rawls argumenta mais holisticamente).”⁵⁴

Com efeito, refira-se que Rawls na sua obra *Justiça como Equidade* apresenta os princípios da justiça⁵⁵ da seguinte forma:

⁵³ RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 223 e 224

⁵⁴ RICHARDSON, Henry S., *John Rawls (1921-2002)*, "The Internet Encyclopedia of Philosophy, ISSN 2161-0002, <https://www.iep.utm.edu/>, Tradução livre, p. 6.

⁵⁵ RAWLS, John, *Justiça como Equidade Uma Reformulação*, Martins Fontes, 1.^a Edição, 2003, p. 55 a p. 103

“(a) cada pessoa tem o direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdade básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos;

(b) as desigualdades sociais e económicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio da diferença)”.⁵⁶

Ora, ao contrário do que pretende Richardson, reafirma a existência de apenas dois princípios. Partilhamos da opinião de Rawls, na medida em que o segundo princípio não seria tão operativo se fosse dividido em dois.

A ideia rawlsiana sobre a aplicação dos princípios acordados na posição original é a de que sejam refletidos no texto constitucional e na legislação ordinária, isto é, eles serão desenvolvidos à medida em que o legislador constitucional e o legislador ordinário regulamentarão a ordem jurídica da sociedade.

3. Posição original

A posição original é uma situação hipotética imaginada por Rawls, onde os participantes livres de qualquer tipo de influência, escolheriam os princípios da justiça.

Rawls descreve assim esta ‘posição original’:

“A ideia de posição original é a de estabelecer um processo equitativo, de forma a que quaisquer princípios sejam justos. [...] Antes do mais, ninguém conhece o seu lugar na sociedade, a sua posição de classe ou estatuto social; também não é conhecida a fortuna ou a distribuição de talentos naturais ou capacidades, a inteligência, a força, etc. Ninguém conhece a sua concepção do bem, os pormenores do seu projeto de vida ou sequer as suas características psicológicas especiais, como a aversão ao risco ou a tendência para o otimismo ou pessimismo. Mais ainda, parto do princípio de que as partes não conhecem as circunstâncias particulares da sua própria sociedade, isto é, desconhecem a sua situação política e económica e o nível de civilização e cultura que conseguiu atingir. Os sujeitos na posição original não sabem a que geração pertencem. Estas amplas

⁵⁶ RAWLS, John, *Justiça como Equidade Uma Reformulação*, Martins Fontes, 1ª Edição, 2003, p. 60.

restrições à informação são, em certa medida, necessárias porque as questões da justiça social tanto surgem entre gerações como dentro da mesma geração, de que é exemplo o problema da taxa adequada de poupança ou a conservação dos recursos naturais e do ambiente natural. Há ainda, pelo menos em teoria, o problema de uma política genética razoável. Também nestes casos, para levarem por diante a ideia da posição original, as partes não devem conhecer as contingências que geram as oposições respectivas. Devem escolher princípios cujas consequências estejam dispostos a viver, seja qual for a geração a que pertencem.”⁵⁷

Citando de novo Henry Richardson:

“A posição original é criada para encontrar as condições morais consideradas necessárias para que a escolha resultante seja justa e não influenciada pela ordem social existente. O véu de ignorância desempenha um papel crucial nesta situação. Ele assegura que as partes escolhem em situação de igualdade e simetria encobrendo as variações de competências e talentos naturais das pessoas, das suas origens sociais e das circunstâncias históricas da sua sociedade particular.”⁵⁸

O véu de ignorância não é total. As partes têm conhecimento dos factos que afetam a escolha da estrutura básica, em particular, os relacionados com a psicologia e as ciências sociais.

Esta situação é difícil de imaginar e apresenta uma contradição: a ignorância que ao início é apresentada como sendo total, passa a ser parcial.

Não iremos especular se este conhecimento parcial não põe em causa o véu de ignorância, atrás do qual as partes devem agir. Não podemos, contudo, deixar de afirmar que a ignorância não promove a imparcialidade, pois, em nossa opinião, esta só é possível com conhecimento e consciência da realidade.

Na posição original os participantes são pessoas singulares ou representantes das suas famílias. Rawls escreve:

“[...] a posição original não deve ser vista como uma assembleia geral que reúna simultaneamente a totalidade das pessoas existentes num determinado momento; nem,

⁵⁷ RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 121.

⁵⁸ RICHARDSON, Henry S., *John Rawls (1921-2002)*, "The Internet Encyclopedia of Philosophy, ISSN 2161-0002, <https://www.iep.utm.edu/>, Tradução livre, p. 5.

menos ainda, como uma assembleia de todos os que poderiam existir em determinado momento. Não se trata de uma reunião de todas as pessoas possíveis ou existentes.”⁵⁹

O quadro institucional onde serão aplicados os princípios da justiça acordados, é de um regime democrático constitucional, ordenando uma sociedade democrática liberal.

Como escrevem Kukathas e Petit, Rawls defende:

“[...] uma constituição justa é a que limita os poderes do governo, embora lhe conceda autoridade para elaborar e fazer cumprir a lei. O princípio da liberdade exige que haja controle dessa autoridade.”⁶⁰

Rawls não impõe a escolha de nenhum princípio na posição original, no entanto, adota os dois princípios já mencionados. Para melhor percepção, citamo-los de novo, agora na sua forma provisória apresentada inicialmente por Rawls em *Uma Teoria da Justiça*:

“Primeiro:

Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais extenso sistema de liberdades básicas que seja compatível com um sistema de liberdades idêntico para outras.

Segundo:

As dificuldades económicas e sociais devem ser distribuídas por forma a que, simultaneamente:

- a) se possa razoavelmente esperar que elas sejam em benefício de todos;
- b) decorram de posições e funções às quais todos têm acesso.”⁶¹

Há três motivações na posição original: fins, meios e condição especial. Os fins são sobre os desejos gerais de bens primários e sobre as condições necessárias para atingir os objetivos. Os meios são os adotados para a prossecução dos fins. A condição especial é o compromisso de todos aceitarem os princípios acordados na posição original.

A base de partida é, como já foi notado, o consenso em relação aos princípios da justiça.

Rawls parte

⁵⁹ RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 122.

⁶⁰ KUKATHAS, Chandran e PETIT, Philip *Rawls «Uma teoria da justiça» e os seus críticos*, Gradiva, 2.^a Edição, 2005, p. 67.

⁶¹ RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 68

“do princípio de que há um consenso importante quanto ao facto de que a escolha dos princípios da justiça deve ser feita sob certas condições.”⁶²

As condições de funcionamento do momento da posição inicial não devem ser propícias a que algum cidadão possa tirar mais vantagens que os outros cidadãos.

Em *O Liberalismo Político*, a ideia de posição inicial é o momento onde

“[...] os justos termos da cooperação social são concebidos como sendo acordados entre aqueles que nela se envolvem, isto é, por cidadãos livres e iguais que nascem na sociedade em que passam toda a sua vida.”⁶³

Assim, e citando a obra *Uma Teoria da Justiça*:

“O véu de ignorância torna possível efetuar a escolha unânime de uma concepção particular da justiça. Sem estas limitações relativas ao conhecimento, o problema da negociação na posição original seria insuperavelmente complexo.”⁶⁴

Nessa dada posição são escolhidos princípios gerais e universais, sendo garantido o império da lei.

As partes participantes na posição inicial, de acordo com Rawls, escolheriam, em condições de incerteza, a “regra do *maximin*”; optariam pela escolha desta regra, pois, como explica João Cardoso Rosas:

“[...] estando os sujeitos sob o «véu de ignorância», não sabem qual a sua posição na sociedade. Como seres racionais, serão prudentes recorrendo à «regra do *maximin*»: as partes procuram maximizar o mínimo que podem receber. Assim, considerando três modelos de distribuição teremos:

Sociedade 1 A = 100; B = 50; C = 25

Sociedade 2 A = 95; B = 55; C = 30

Sociedade 3 A = 90; B = 35; C = 31”⁶⁵

⁶² RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 38.

⁶³ RAWLS, John *O Liberalismo Político*, Presença, 4.^a Edição, 1997, p. 49.

⁶⁴ RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 123

⁶⁵ ROSAS, João Cardoso *Concepções da Justiça*, Edições 70, 2011, p. 37.

Embora sendo a sociedade 2 a mais próspera, os sujeitos racionais sob o véu de ignorância escolheriam a sociedade 3, aplicando a regra do *maximin*, pois é a sociedade em que se faz uma divisão mais equitativa e protege melhor os mais desfavorecidos.

No entanto, a regra do *maximin* pode conduzir a conclusões absurdas. Como exemplificam Kukathas e Petit na sua obra *Rawls «Uma teoria da justiça» e os seus críticos*:

“Suponhamos, por exemplo, que, subjetivamente, o resultado mais provável de nos dirigirmos de automóvel para o litoral é termos umas belas férias, mas o pior resultado possível é morrermos num acidente de viação. Contudo a consequência mais provável de ficarmos em casa seria termos uns tempos de sossego e a pior possível seria aparecer um tio Alberto a visitar-nos, maçando-nos até à exaustão com a sua conversa. Posto que ficar com os ouvidos cheios é melhor que a morte, o *maximin* diz-nos que é sempre preferível correr o risco da visita do parente do que a mínima probabilidade de virmos a morrer.”⁶⁶

A perspetiva ou a prudência de Rawls na aplicação da regra do *maximin*, revela o seu pessimismo. No exemplo acima, o mais provável é o que nenhum acidente aconteça e, aplicando a regra do *maximin*, o resultado seria abdicar, sem fundamento, de umas boas férias e optar por um aborrecimento.

Pensamos que a situação original, mesmo como hipotética, é difícil de imaginar. Contudo, se fosse possível, tendo em conta os argumentos de Rawls, a posição original não seria um momento; antes, era concretizada em diferentes momentos e em diversos lugares.

Mas da apreciação crítica à teoria de Rawls se tratará de seguida, no Capítulo III.

⁶⁶ KUKATHAS, Chandran e PETIT, Philip *Rawls «Uma teoria da justiça» e os seus críticos*, Gradiva, 2.^a Edição, 2005, p.57 e p.58.

CAPÍTULO III - Perspetivas de crítica à concepção de Rawls

1. Enquadramento

Neste Capítulo, em diálogo com discípulos e críticos de John Rawls, apresentar-se-ão algumas críticas feitas à teoria da justiça como equidade proposta por John Rawls. Refletiremos ainda sobre a sua validade como alternativa ao utilitarismo.

Socorremo-nos das críticas de Amartya Sen que defende uma concepção distributiva, e de Robert Nozick defensor do Estado mínimo. Aludimos ainda à crítica dos comunitaristas, que atacam o individualismo liberal de Rawls e contrapõem a defesa dos valores da comunidade.

Fica evidente a importância de John Rawls para a evolução do pensamento da ciência política na seguinte citação de Robert Nozick:

“[o]s filósofos da política hoje têm ou de trabalhar no seio da teoria de Rawls ou de explicar por que razão não o fazem.”⁶⁷

2. Posição original: reflexão crítica

Começaremos por Amartya Sen que critica no seu livro *A Ideia de Justiça* o conceito de posição original. Escreve em relação a esse assunto:

“A posição original é uma situação imaginada de igualdade primordial, onde as partes envolvidas não têm qualquer conhecimento das suas identidades pessoais ou dos seus interesses próprios e efetivos no âmbito do grupo em que se incluem, considerado este como um todo. É sob este «véu de ignorância» que os seus representantes têm de escolher, o mesmo é dizer, num estado imaginado de ignorância seletiva [...]; e é neste estado de ignorância procurada que os princípios da justiça hão-de ser escolhidos unanimemente. E, numa formulação de tipo rawlsiano, os princípios da justiça determinam as instituições sociais básicas que deveriam governar essa sociedade que, imaginamos nós, eles estão prestes a «criar».”⁶⁸

O mesmo autor critica logo a seguir:

⁶⁷ NOZICK, Robert, *Anarquia, Estado e Utopia*, Edições 70, 2009, p. 128.

⁶⁸ SEN, Amartya *A ideia de Justiça*, Almedina, 2010, p. 100

“Tenho, no entanto, de expressar o meu grande ceticismo a respeito da tese muitíssimo característica de Rawls sobre a existência, na posição original, de uma escolha única de um único e particular conjunto de princípios conducentes a instituições justas, aqueles mesmos que são requeridos para uma sociedade inteiramente justa. As considerações e preocupações gerais que interessam para a formação do nosso entendimento da justiça são genuinamente plurais, e, por vezes, serão até conflitantes.”⁶⁹

Na realidade a construção de uma sociedade, da sua estrutura básica, não é uma “construção laboratorial”, é antes edificada no confronto e no conflito de ideias e interesses, onde alcançar e manter o equilíbrio que a torne viável não é tarefa fácil.

Reforçando o consensualismo de Rawls, citamos Luís Filipe Miguel:

“[John Rawls e Jürgen Habermas] divergem em origem, trajetória, preocupações e estilo. Mas têm em comum o apreço pela razão humana e a crença de que, dadas as circunstâncias adequadas, ela pode nos orientar na direção da superação dos nossos dilemas morais e da correta fundamentação das normas que regem nossa vida em comum.”⁷⁰

Concordamos com Sen quando afirma que a sociedade é mais marcada por dissensos do que por consensos, criticando John Rawls por afastar, na conceção da sociedade bem ordenada, a possibilidade de conflito.

Numa estrutura social e democrática, portanto, plural e flexível, os “choques” são melhor solucionados. Mas a fronteira que permite que esses confrontos possam ser suportados e absorvidos é muito ténue.

A sociedade, com todas as suas vantagens, implica sempre conflitos. E se estes são mais eficientemente aplacados em democracia, não deixam de criar tensões e de potenciarem ruturas.

Sobre o véu de ignorância na posição original de Rawls, Nozick defende que as partes não poderiam concordar com qualquer princípio histórico, afirmando:

⁶⁹ SEN, Amartya, *A ideia de Justiça*, Almedina, 2010, p. 102 e p.103.

⁷⁰ MIGUEL, Luís Filipe, *Consenso e Conflito na Teoria Democrática: Para Além do “Agonismo”*, *Lua Nova*, São Paulo, 92, 2014, p. 13-43, p. 17. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ln/n92/a02n92.pdf>, p. 17

“[...] as pessoas que estariam por trás de um véu de ignorância para decidir quem fica com o quê, nada sabendo de quaisquer prerrogativas especiais que as pessoas possam ter, tratarão tudo o que há para distribuir como maná vindo do céu.”⁷¹

Em termos que reforçam a nossa opinião sobre o véu da ignorância, Nozick escreve:

“Suponhamos então que as pessoas desconhecem a distribuição particular que efetivamente resulta deste princípio histórico. Não podem ser levadas a selecionar este princípio histórico porque lhes parece justo ou imparcial; pois na posição original não se permite a interferência de tais noções.”⁷²

Esta crítica certeira de Nozick, realçando a importância do ‘princípio histórico’ põe de novo a nu a fragilidade da posição inicial e do seu véu de ignorância.

Nozick tem uma concepção histórica de justiça enquanto Rawls tem uma concepção estrutural. Critica o modo de afetação defendido por Rawls por o achar abstrato. Isto porque na concepção histórica de justiça os bens estão ligados às pessoas que têm direitos sobre eles.

De uma perspectiva diferente, os comunitaristas acusam Rawls de uma visão relativista da justiça dizendo que a teoria liberal de justiça como equidade é insensível às realidades histórico-culturais em que os indivíduos estão inseridos. Discordam do modelo de representação da posição original sob o véu de ignorância onde as pessoas aparecem isoladas dos princípios de justiça. Nesse seguimento criticam o universalismo liberal.⁷³

Dando ênfase à matriz social da comunidade, os comunitaristas acusam Rawls de defender um subjetivo ético e um estado neutro em relação aos valores morais, contrapondo uma hierarquização e o fomento desses valores. Segundo Pedro Bastos de Souza,

“[A] nossa identidade é definida por certos fins que nós não «escolhemos», mas são «descobertos» pela virtude do nosso ser imerso num contexto social compartilhado”.⁷⁴

⁷¹ NOZICK, Robert, *Anarquia, Estado e Utopia*, Edições 70, 2009, p. 246.

⁷² NOZICK, Robert, *Anarquia, Estado e Utopia*, Edições 70, 2009, p. 248.

⁷³ SOUZA, Pedro Bastos de, O Pensamento Comunitarista e a sua Visão Crítica ao Liberalismo Político, *Filosofia do Direito I – XXII Congresso Nacional do CONPEDI*, CONPEDI/UNINOVE (org.), 2013. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=139>, em especial, <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fb6e7c396949fea1>

⁷⁴ SOUZA, Pedro Bastos de, O Pensamento Comunitarista e a sua Visão Crítica ao Liberalismo Político, *Filosofia do Direito I – XXII Congresso Nacional do CONPEDI*, CONPEDI/UNINOVE (org.), 2013. Em especial, ponto 4. A CONCEÇÃO ASSÉTICA DE INDÍVIDUO E O INDIVIDUALISMO EXECERBADO.

Segundo o mesmo autor, os comunitaristas opõem-se ainda à prioridade absoluta do justo em relação ao bem defendida por Rawls.

Concordamos com Sen quando se diz cético em relação à existência da posição original. Por outro lado, só a admitimos se ocorrer em vários momentos. Por exemplo, quando o legislador legisla e quando o juiz interpreta e aplica a lei.

Como já referimos, não entendemos, tal como Nozick, a razão da ignorância ser garantia de imparcialidade. Concordamos com Nozick que o desconhecimento dos princípios de justiça históricos pode levar os participantes na posição original a escolherem princípios com os quais não estarão de acordo quando o véu de ignorância desaparecer completamente. Não há, portanto, imparcialidade, mas profundo desconhecimento.

Na linha do que vimos defendendo, pensamos que os comunitaristas têm uma concepção demasiado estatista da sociedade, e por outro lado, ao criticarem o universalismo parece-nos que põem em causa os direitos universais, posição da qual discordamos.

Fechando este ponto e como crítica geral à posição original de Rawls, parece-nos que a sua concepção pode prestar-se à conclusão de que é abstrata, e que não se preocupa com o concreto, como consequência a noção de bem está ausente na construção do justo. Rawls caiu no mesmo “erro” que aponta ao utilitarismo: não se preocupa com o bem-estar concreto das pessoas.

3. Princípios da justiça: reflexão crítica

Em relação aos princípios da justiça, e continuando a ter por base as posições de Amartya Sen e de Robert Nozick iremos seguir a metodologia usada quanto à posição original.

Sobre o primeiro princípio da justiça, Sen escreve:

“É importante notar que os princípios de justiça identificados por Rawls têm a liberdade (o «primeiro princípio») por prioritária; assim, a existência de uma liberdade máxima para cada pessoa que se submeta à possibilidade de uma liberdade similar para todos tem precedência sobre outras considerações, incluindo as relativas à equidade económica e social. [...] Na verdade, é perfeitamente possível aceitar que se reserve à liberdade um certo tipo de prioridade, mas dar-lhe uma prioridade irrestrita seria fatal.”⁷⁵

Não concordamos com esta posição de Amartya Sen, pois a liberdade é essencial para que as pessoas possam lutar pelas suas convicções sobre os princípios da justiça. Ao contrário, numa sociedade sem liberdade mesmo que momentaneamente a distribuição seja justa nada garante que esta se mantenha. O que se mantém de certeza é a falta de liberdade para lutar pela justiça.

Sen continua a sua crítica, agora ao segundo princípio da justiça:

[...] no que tange agora ao princípio da diferença, Rawls aparece a julgar as oportunidades de que as pessoas gozam partindo dos meios que elas tenham [ao] seu dispor, sem levar para isso em conta as imensas variações que já podem sobrevir no que toca a ser-se capaz de *converter* os bens primários numa vida boa. Por exemplo, com um nível de igual rendimento e de outros bens primários, uma pessoa com deficiência ou incapacitada poderá fazer muito menos do que um ser humano que, do ponto de vista físico, seja, ou esteja, inteiramente apto.”⁷⁶

Sen defende a deslocação do foco de atenção dos bens primários para as capacidades de cada um e dos grupos a que as pessoas pertencem. Escreve Sen:

“A conversão dos bens primários em capacidades para fazer diferentes coisas que uma pessoa possa estimar serem valiosas poderá variar enormemente consoante as diferentes características inatas de cada um, [...] de igual sorte com traços adquiridos que sejam díspares ou com os efeitos divergentes produzidos pela diversidade do ambiente circundante. [...] Há, pois, fortes argumentos a favor da tese segundo a qual o foco de atenção deverá ser deslocado dos bens primários para a efetiva avaliação das liberdades e das capacidades.”⁷⁷

Por outro lado, escreve Sen:

⁷⁵ SEN, Amartya, *A ideia de Justiça*, Almedina, 2010, p. 106 e p. 113.

⁷⁶ SEN, Amartya, *A ideia de Justiça*, Almedina, 2010, p. 114.

⁷⁷ SEN, Amartya, *A ideia de Justiça*, Almedina, 2010, p. 114.

“[...] No sistema rawlsiano de justiça como equidade, é quase exclusivamente à questão «instituições justas» que vai atribuída a atenção imediata, em vez de o vermos a concentrar-se sobre as «sociedades justas» que tentam apoiar-se em instituições efetivas e em atitudes e traços comportamentais existentes.”⁷⁸

Este economista não acredita que o mercado por si, seja capaz de conter as desigualdades sociais e proporcionar o bem-estar social. Acredita que só com intervenção do Estado é possível a justiça social, que promove uma distribuição justa.

Amartya Sen, não acredita na liberdade que diz ser ‘preciosa’, sem a promoção pelo Estado dos menos favorecidos. No sentido de alcançar uma melhor distribuição defende no seu livro *A Ideia de Justiça* que se deve dar analisar os índices económicos e de progresso pelos

“indicadores da qualidade de vida, do bem-estar e do respeito pelas liberdades [...]«a segurança comum» e a «particular felicidade de cada homem».”⁷⁹

Realmente Rawls esquece-se na formulação da sua teoria de casos especiais em que existem discriminações negativas em relação a determinados grupos de pessoas, o que apontamos como uma debilidade da teoria rawlsiana. Rawls preocupa-se muito mais com as instituições do que com as pessoas.

Sen critica o que diz ser uma tradição utilitarista na argumentação contratualista seguida por Rawls, quando justifica ter como objetivo o atingir o máximo bem.

Em suma, Rawls não consegue superar totalmente a teoria utilitarista.

As críticas libertárias a Rawls, tomando como exemplo Nozick têm como ponto de partida a divergência sobre a proposta distributiva de Rawls.

Contraopondo a sua teoria da titularidade às teorias de justiça distributiva, Nozick afirma: “[a] tributação dos rendimentos do trabalho é equiparada a trabalhos forçados.”⁸⁰

⁷⁸ SEN, Amartya, *A ideia de Justiça*, Almedina, 2010, p. 114 e p. 115.

⁷⁹ SEN, Amartya, *A ideia de Justiça*, Almedina, 2010, p. 312.

⁸⁰ NOZICK, Robert *Anarquia, Estado e Utopia*, Edições 70, 2009, p. 213.

Em relação à distribuição Nozick afirma ainda que “[...] manter um padrão distributivo é individualismo em extremo”⁸¹.

As críticas de Robert Nozick têm uma base mais de política econômica focando muito especialmente a segunda parte do segundo princípio, esclarecendo desde logo, que

“[o] estado mínimo é o estado mais abrangente que se pode justificar. Uma maior abrangência viola os direitos das pessoas”⁸².

Podemos dizer que Nozick vê como possível uma distribuição justa sem necessidade de um Estado interventivo, afirmando em relação à cooperação social que esta:

“[...] introduz uma cortina de fumo que torna pouco claro ou indeterminado quem tem direito a quê.”⁸³

Sobre o princípio da diferença segundo Rawls, escreve ainda Nozick:

“Se as pessoas na posição original seguirem a política minimax ao fazerem a escolha importante dos princípios de justiça, argumenta Rawls, escolherão o princípio de diferença. A nossa preocupação aqui não é se as pessoas na posição descrita por Rawls seguiriam efetivamente ou não o minimax e escolheriam efetivamente ou não os princípios particulares que Rawls especifica. Ainda assim, devíamos perguntar por que razão os indivíduos na posição original escolheriam um princípio que se centra em grupos, em vez de em indivíduos. A aplicação do princípio minimax não levaria cada pessoa na posição original a favorecer a maximização da posição do *indivíduo* menos favorecido? Sem dúvida, este princípio reduziria as questões de avaliar instituições sociais à questão de como se desenvencilha o mais infeliz depressivo. [...] Tão-pouco é claro que grupos será apropriado considerar;”⁸⁴

Em suma, Nozick é um crítico das teorias distributivas. Entende que não são neutras e que colidem com a liberdade individual.

⁸¹ NOZICK, Robert *Anarquia, Estado e Utopia*, Edições 70, 2009, p. 211.

⁸² NOZICK, Robert *Anarquia, Estado e Utopia*, Edições 70, 2009, p. 191.

⁸³ NOZICK, Robert *Anarquia, Estado e Utopia*, Edições 70, 2009, p. 231.

⁸⁴ NOZICK, Robert *Anarquia, Estado e Utopia*, Edições 70, 2009, p. 236 e p. 237.

Nozick põe, quanto a nós, uma questão importante que é a da escolha na posição inicial, pois dever-se-ia logo aí, seguindo a lógica de Rawls, favorecer aqueles que estivessem em pior posição.

Além de se escolher o princípio da diferença na posição original, deviam ser definidos os critérios para sua aplicação.

Por sua vez os comunitaristas sublinham que Rawls, em relação ao primeiro princípio dá prioridade à liberdade sobre a igualdade. Em relação ao segundo questionam a ordenação serial pois acham que o princípio da diferença deveria ser anterior ao da igualdade.

Na nossa opinião não é muito relevante a ordenação das prioridades do segundo princípio, na medida em que a ideia fundamental de Rawls é a da necessidade de equilibrar as diferenças existentes entre os indivíduos da sociedade.

4. O utilitarismo como teoria de justiça?

Quando se ocupa do utilitarismo, Rawls afirma que o recurso ao espectador imparcial teria como objetivo ser sugerido ao legislador a adoção de medidas que articulassem os desejos de todos num sistema único e coerente, criticando logo a seguir que este legislador ideal seria uma espécie de empresário e as suas decisões teriam como base a maximização do lucro:

“Essa visão de cooperação social é a consequência da extensão à sociedade do princípio da escolha aplicável ao indivíduo, seguida, como modo de tornar efetiva esta extensão, da união de todos os sujeitos num só através da atividade imaginária do espectador imparcial capaz de simpatia. O utilitarismo não considera pois seriamente a pluralidade de sujeitos.”⁸⁵

Sobre a não consideração da pluralidade de sujeitos, Rawls justifica esta afirmação considerando que o juízo feito pelo espectador imparcial, embora independente e racional, é um

⁸⁵ RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p. 44.

juízo interessado na medida em que ele tem conhecimento dos factos, enquanto na posição original as partes são indiferentes, porque não possuem informação. Assim:

“[a] definição que recorre ao observador imparcial não formula qualquer hipótese de partida da qual os princípios do justo e do bem possam ser derivados. É concebida, em vez disso, para isolar certas características centrais, típicas da discussão de conteúdo geral, como o facto de que tentamos recorrer aos nossos juízos refletidos. A definição contratual vai mais longe: tenta fornecer uma base dedutiva para os princípios que são relevantes nesses juízos. As condições da situação inicial e a fundamentação das partes visam construir as premissas necessárias para atingir este fim.”⁸⁶

Acreditamos, porém, que não será o facto de o espetador imparcial decidir por todos que o fará ignorar a pluralidade dos sujeitos. Aliás cremos mesmo, que é o conhecimento das circunstâncias da sociedade, que permite ter em conta a pluralidade. Por outro lado, pensamos que a falta de informação preconizada por Rawls impossibilitará uma escolha racional, livre e independente.

As duas grandes críticas rawlsianas ao utilitarismo têm como base, por um lado, o facto de os direitos individuais não poderem estar sujeitos ao cálculo dos interesses sociais; e por outro lado, por ter uma conceção monista de bem.

O que Rawls diz é que da aplicação à sociedade do método individual para atingir a felicidade conjugado com a figura do espetador inicial os interesses sociais tendem a violar os direitos individuais.

Por outro lado, Rawls quanto a nós persiste no erro de considerar que o atingir o maior bem possível é uma visão monista de bem.

Como já foi referido, não há uma neutralidade moral nas escolhas feitas pelo utilitarismo, pelo que acreditamos que é possível na teoria utilitarista ter uma visão aberta da noção de bem.

⁸⁶ RAWLS, John *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.^a Edição, 2001, p 154.

No utilitarismo à figura do observador imparcial não estarão subjacentes princípios prévios aos seus juízos - juízos que deveriam ser refletidos - que garantam um grau de certeza e segurança quanto às suas decisões. O observador imparcial goza assim de um enorme poder discricionário.

Porém, o “nosso” observador nada decide, é um “poder moderador” entre o povo e o legislador. A sua função será declarar os vários excessos e propor ao legislador medidas para os corrigir.

Uma questão nova se põe: quem detém o poder legislativo e de onde brota esse poder? Qual a sua legitimidade?

Nada nos diz que esta legitimidade provém do povo, expressa no voto e, nada, na teoria utilitarista, obriga à democracia.

Caso o poder não seja democrático percebe-se a figura do observador imparcial como facilitador das relações entre o legislador e o povo.

Se o legislador baseia a sua legitimidade em eleições periódicas e de caráter universal, porque será necessário um intermediário entre povo e os seus representantes?

Em democracia o observador imparcial será o legislador. Os princípios de justiça serão escolhidos por ele e estará, porque não se encontra sob o ‘véu de ignorância’, com as condições ótimas para ‘escolher’ os princípios de justiça.

Rawls critica ainda o utilitarismo, por não se preocupar com os direitos básicos dos cidadãos. Jeremy Bentham, o casal Mill e mesmo Sidgwick mostram o contrário. O primeiro defende que a quantidade de bens não pode favorecer a tirania. Os segundos dizem que a felicidade se atinge pelo maior número de certos bens moral e socialmente convenientes e não por uma simples soma de bens. Sidgwick mostra também as suas preocupações com a liberdade individual, com a moralidade e com a harmonia social.

Parece-nos que a concepção de Rawls pode prestar-se à conclusão de que a justiça como equidade é abstrata, que não se preocupa com o concreto e como consequência a noção de bem

está ausente na construção do justo. Rawls caiu no mesmo “erro” que aponta ao utilitarismo: não se preocupa com o bem-estar concreto das pessoas.

João Cardoso Rosas sublinha, no entanto, o facto da teoria da justiça como equidade garantir estabilidade, ao contrário do utilitarismo:

“As tensões geradas pelo compromisso dizem respeito às exigências psicológicas colocadas aos cidadãos. Numa sociedade utilitarista, aqueles cujo bem-estar é sacrificado em função do acréscimo do bem-estar médio têm maior dificuldade psicológica em aceitar as regras da estrutura básica e, por isso, o seu compromisso com as instituições será mais ténue. Pelo contrário, os membros de uma sociedade justa, ao reconhecer a justiça das instituições, podem mais facilmente aceitá-las e apoiá-las. Este argumento leva a um outro: o da estabilidade. Uma sociedade justa, ao gerar o seu próprio apoio por parte dos cidadãos, é também mais estável do que uma sociedade na qual muitos não vêm boas razões para cooperar.”⁸⁷

E continua,

“Finalmente, uma sociedade bem ordenada de acordo com a justiça é também uma sociedade na qual cada indivíduo sabe que tem condições para desenvolver o seu plano de vida, em função da sua conceção determinada do bem e que todos os indivíduos estão na mesma situação.”⁸⁸

Discordamos da ideia de Rawls sobre a instabilidade do utilitarismo no que respeita à defesa dos direitos. Os utilitaristas defendem que os direitos absolutos são inegociáveis, mas, em situações concretas, no caso de colisão entre direitos absolutos, é necessário optar por um desses direitos. Para os teleologistas esta necessidade de optar é óbvia, para os deontologistas muitas questões e problemas se podem levantar. Assim, e citando Sagid Salles:

“[...] o utilitarismo é uma doutrina consequencialista. Isso significa que o valor moral de uma ação é inteiramente dependente do valor moral das suas consequências. Em termos políticos, isso quer dizer que o valor de um ordenamento social ou instituição será dado com base nos seus resultados”⁸⁹.

⁸⁷ ROSAS, João Cardoso *Concepções da Justiça*, Edições 70, 2011, p. 41-42

⁸⁸ ROSAS, João Cardoso *Concepções da Justiça*, Edições 70, 2011, p. 41-42

⁸⁹ SALLES, Sagid, *Terá Rawls refutado o Utilitarismo?* Disponível em <https://criticanarede.com/rawlseutil.html>, último acesso em 2019/11/14

CONCLUSÕES

Assim e para concluir, socorremo-nos uma vez mais de Sen e Nozick que, longo deste estudo, nos fizeram e continuam a “obrigar” a pensar, refletir, rever.

Embora muito distantes nas suas concepções, Sen ao pôr o acento tónico nas “capacidades” e Nozick ao considerar uma violência sempre que o Estado não é mínimo, tiveram influência nas conclusões a que chegamos.

O primeiro, Sen, reforça a nossa tese de que Rawls fica aquém, no que respeita às questões sobre a distribuição dos benefícios e prejuízos próprios da cooperação social, não vendo em cada pessoa um indivíduo único e irrepetível, com características e situações muito suas. Rawls tem uma ideia institucional de justiça, não respondendo de forma eficaz às questões de justiça distributiva.

Uma aplicação eficaz do “princípio da diferença” – que, defendemos ser parte integrante do segundo princípio da justiça – merecia que cada cidadão fosse olhado no meio ambiente em que insere e função das suas capacidades reais. A análise das capacidades em sentido lato é essencial à boa utilização deste ‘princípio’.

Nozick, o segundo, demonstra que a intervenção do Estado é uma violência e que põe em perigo a sobrevivência da liberdade. Liberdade essa, que Rawls diz ser um bem inegociável, e defende, acertadamente, que o primeiro princípio da justiça tem prevalência em relação ao segundo.

Ora, forma de aplicação do segundo princípio da justiça, na construção teórica de Rawls, pressupõe uma forte e permanente intervenção do Estado.

Estes dois princípios da justiça são escolhidos numa situação hipotética a que Rawls chama posição original. Nesta, e de modo a assegurar a sua imparcialidade, os participantes decidem sob um véu de ignorância, total umas vezes, outras nem tanto. A ignorância, contudo, não garante imparcialidade, pois, só pode ser neutral quem conhece.

Esta posição inicial é demasiadamente abstrata e o levantar do véu de ignorância pode ser potenciador de conflitos, já que as partes, quando conhecedoras da realidade concreta, podem não concordar com os princípios da justiça aí escolhidos.

Por outro lado, Rawls não deixa de se aproveitar de conceitos utilitaristas para justificar a sua teoria, como, por exemplo, a necessidade de aumentar os bens. Ou que, o espectador imparcial pode alcançar a justiça. E pode, dizemos, porque ao contrário das partes na posição original, não é ignorante.

O utilitarismo é uma teoria da justiça teleológica pragmática, capaz de garantir, sem causar incertezas, os direitos e as liberdades dos cidadãos, podendo estes viver em liberdade e projetar o seu futuro em segurança.

O esforço de Rawls é notório e relevante no pensamento, na filosofia e na ciência política. No entanto, é de estranhar que não considere que a teoria política deva ser abrangente. Ora todas as ideologias políticas procuram responder a todas necessidades e questões do humano.

A nossa conclusão é de que a teoria da justiça como equidade é concorrente da teoria da justiça utilitarista, mas não é uma alternativa.

BIBLIOGRAFIA CITADA

CONSTANT, Benjamin, *A Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos*, discurso pronunciado no Ateneu Real de Paris, 1819

<http://caosmose.net/candido/unisinostextos/benjamin.pdf> (último acesso 19/11/2019)

DIAS, Maria Cristina Longo Cardoso, *As Diferenças Entre os Conceitos de Moral no Utilitarismo de Bentham e John Stuart Mill: A Moralidade Como Derivada das Respektivas Noções de Natureza Humana*, “*Revista de Filosofia*”, Julho/ Dezembro de 2012, E-ISSN:1983-2019 , Disponível em https://periodicos.ufrn.br/principios/issue/view/449/pdf_17 (último acesso 19/11/2019)

GUISÁN, Esperanza, Utilitarismo, *Dicionário de Filosofia Moral e Política* (2012), 1.ª série, coord. António Marques e Diogo Pires Aurélio, Lisboa, Instituto de Filosofia da Nova, 2012. Disponível em <https://www.ifilnova.pt/file/uploads/a548fec547ac8cb3d4270a821a089c2b.pdf> (último acesso 8/11/2019)

KUKATHAS, Chandran e PETIT, Philip, *Rawls «Uma teoria da justiça» e os seus críticos*, Gradiva, 2.ª Edição, 2005.

LARA, Francisco, *¿Consecuencias, De Qué? Claves De La Subsistencia Del Utilitarismo*, “*Télos Revista Iberoamericana de Estudios Utilitaristas*” -2011, XVIII/1-2: (105-125) ISSN 1132-0877. Disponível em

<http://www.usc.es/revistas/index.php/telos/article/view/1341/1618> (último acesso 19/11/2019)

MADEIRA, Pedro, “Introdução”, in John Stuart Mill, *Utilitarismo*, Gradiva, 2005

MAQUIAVEL, Nicolau, *O Príncipe*, Publicações Europa-América, 1972

MIGUEL, Luís Filipe, *Consenso e Conflito na Teoria Democrática: Para Além do “Agonismo”*, Lua Nova, São Paulo, 92, 2014.

Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ln/n92/a02n92.pdf> (último acesso em 26/11/2019)

MILL, John Stuart, *Utilitarismo*, Gradiva, 1.ª Edição, 2005

NOZICK, Robert, *Anarquia, Estado e Utopia*, Edições 70, 2009

RAWLS, John, *Justiça como Equidade Uma Reformulação*, Martins Fontes, 1.ª Edição, 2003

RAWLS, John, *O Liberalismo Político*, Presença, 4.ª Edição, 1997

RAWLS, John, *Uma Teoria da Justiça*, Presença, 2.ª Edição, 2001

RICHARDSON, Henry S., *John Rawls (1921-2002)*, "The Internet Encyclopedia of Philosophy", ISSN 2161-0002, <https://www.iep.utm.edu/> (último acesso 14/11/2019)

ROSAS, João Cardoso, *Concepções da Justiça*, Edições 70, 2011

SALLES, Sagid, *Terá Rawls refutado o Utilitarismo?*, Crítica na Rede, 18/02/2012. Disponível em <https://criticanarede.com/rawlseutil.html> (último acesso 14/11/2019)

SCHEFFLER, Samuel, *Rawls y el utilitarismo*, "Auricularia Revista Iberoamericana de Filosofía, Política, Humanidades y Relaciones Internacionales", Vol. 7, Núm. 14 (2005), ISSN digital: 2340-2199

Disponível em <https://revistascientificas.us.es/index.php/araucaria/article/view/1104> (último acesso 27/11/2019)

SEN, Amartya, *A ideia de Justiça*, Almedina, 2010

SIDGWICK, Henry, *Os Métodos da Ética*, Londres, 7ª Edição 1907, *Ética Prática, Ensaio 3, Moralidade Pública*. Disponível em

<http://www.laits.utexas.edu/poltheory/sidgwick/practical/practical.e03.html>

(último acesso em 19/11/2019)

SOUZA, Pedro Bastos de, O Pensamento Comunitarista e a sua Visão Crítica ao Liberalismo Político, *Filosofia do Direito I – XXII Congresso Nacional do CONPEDI*,

CONPEDI/UNINOVE (org.), 2013. Disponível em
<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=139>, em especial,
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fb6e7c396949fea1>

Utilitarismo: teoria da justiça de Rawls como alternativa?

João Manuel Cottim da Cunha Oliveira

FACULDADE DE DIREITO

